



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC n.º 0602806-38.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: YEDA RORATO CRUSIUS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 126.546,28 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Federal, YEDA RORATO CRUSIUS, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 3768433), no qual registrou irregularidades em razão da ausência de documentos necessários à comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC –, no valor de R\$ 129.380,61.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após o oferecimento do Parecer do MPE, em que se opinou pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 129.380,61** (ID 3991533), o ilustre Relator, por meio do despacho contido no ID 4389683, determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica, para reanálise das contas, pois vislumbrou que os documentos acostados pela prestadora (ID 3985883), após a emissão do parecer conclusivo (ID 3768433), revelam inconsistências no seu item 4.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, analisou os documentos juntados pela prestadora e apresentou segundo parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4535233), no qual alterou o item 4 do primeiro parecer conclusivo, vez que foram juntados notas fiscais e contratos de prestação de serviços que comprovaram as despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 2.834,33, restando o novo valor das falhas apontadas no referido item 4, no patamar de R\$ 126.546,28.

Vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O segundo Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS aponta as mesmas irregularidades indicadas no item 4 do primeiro Parecer Conclusivo consistente na ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, no valor de R\$ 129.380,61.

No entanto, a referida Unidade técnica assevera que os novos documentos juntados pela prestadora após o primeiro Parecer Conclusivo tão somente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovam as despesas realizadas com os fornecedores Everton Michel, João Carlos Castilhos Furtado, Etiele da Silva Kieffer e Abastecedora de Combustíveis LTDA., no valor total de R\$ 2.834,33, restando o novo valor das falhas apontadas no item 4, no patamar de R\$ 126.546,28.

Para ilustrar, transcrevemos o teor da Informação prestada pela Unidade Técnica, *in verbis*:

Em atendimento ao despacho do Exmo Sr. Relator ID 4389683, faz-se a reanálise das inconsistências relatadas no item n. 4 do parecer conclusivo. Tendo em vista a necessidade de nova apreciação técnica das contas, o exmo. Sr. Relator conheceu, excepcionalmente, dos documentos acostados pela parte após o parecer conclusivo (ID 3985883), em face da ausência de prejuízo à regular tramitação do processo.

Revedo todos os documentos que fazem relação ao apontamento do item 4 do parecer conclusivo foi possível localizar a apresentação da documentação comprobatória para os seguintes fornecedores:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	ID
25/09/18	816.788.270-53	EVERTON MICHEL	R\$ 600,00	3465233
14/09/18	524.582.880-49	JOÃO CARLOS CASTILHOS FURTADO	R\$ 600,00	3472633
05/10/18	016.469.810-81	ETIELE DA SILVA KIEFFER	R\$ 634,33	3483483
01/10/18	10.384.200/0003-00	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS DJ LTDA	R\$ 1.000,00	3986033
Total			R\$ 2.834,33	

Todavia para os demais fornecedores listados no item 4 do parecer conclusivo não foram localizados os documentos comprobatórios (notas fiscais ou contratos de prestação de serviços) relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Assim esta unidade altera o item 4 devendo a falha ser reduzida em R\$ 2.834,33. O novo valor das falhas do referido item importa no valor de R\$ 126.546,28.

Desse modo, visando evitar tautologia acerca de questões já examinadas, ratificamos o Parecer do MPE (ID 3991533), cujos fundamentos são reproduzidos abaixo como razões da presente manifestação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“ [...]”

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Na esteira da análise técnica, a prestadora não trouxe documento fiscal idôneo, na forma do preceituado pelos arts. 56, II, “c”, e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de R\$ 129.380,61 (tabela a fls. 06-07).

Consoante ponderado pelo Examinador (ID 3768433): “Destaca-se que os documentos apresentados, no sentido de justificar a contratação de pessoas físicas, constantes dos IDs 3484433, 3475933, 3470983, 3467433, 3465033, 3460283, 3455333 e 3450733, tratam-se de autorizações de para o recebimento de valores a título de serviços prestados. Portanto, não se tratam de contratos de prestação de serviços ou mesmo de recibos detalhando os serviços prestados com os respectivos períodos”.

Dada a situação, a irregularidade assinalada importou em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 56, II, “c”, e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 129.380,61 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 126.546,28 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL